



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 26 de novembro de 2010 - Nº 192 - Divulgado em 25/11/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7

SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02302/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); ATAÍDE DANTAS XAVIER, Interessado(a); TALITA DANTAS XAVIER, Interessado(a); MARIA LÚCIA DANTAS XAVIER, Interessado(a); RUBENS GERMANO COSTA, Interessado(a); RICARDO DANTAS XAVIER, Interessado(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02538/07](#) (Doc. [05418/09](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02889/06](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA, Ex-Gestor(a); CIBELE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Ex-Gestor(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01807/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02077/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2010.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Berta Construção e Impermeabilização LTDA.

Objeto: Alteração das cláusulas quarta e sexta do Contrato original, objeto do Processo TC nº 04203/10.

Data da assinatura: 01/09/2010.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01707/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ADEMIR ALVES DE MELO, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Responsável.

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02235/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Responsável; CREUSA SANTOS VENÂNCIO, Responsável; VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável; ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Interessado(a); NEWTON NOBEL



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DORIVAL PEREIRA LOPES, Ex-Gestor(a); GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a); VERÔNICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01125/09](#) (Doc. [04084/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Inspeção de Obras (Apelação)

Exercício: 2009

Intimados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável; NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02718/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Responsável; DJACI FARIAS BRASILEIRO, Responsável; EDINA GUEDES WANDERLEY, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a); JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02775/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1822 - 09/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02605/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02093/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02299/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: CLAIR LEITÃO M. DINIZ, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03148/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02119/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Citados: ADEILSON JOSÉ DE LIMA, Ex-Gestor(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03001/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03060/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a); REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03426/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: no tocante ao relatório de análise de defesa.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01994/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Urbanização

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 1818 - Ordinária - Realizada em 17/11/2010

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em virtude do titular Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, encontrar-se -- juntamente com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e com o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo -- participando do I Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, realizado no período de 16 a 19 de novembro do corrente ano, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM, na cidade de Manaus. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2019/08 e TC-2342/07 - (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-2866/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-2385/08 e TC-3145/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que o processo adiante discriminado, estava adiado para a próxima sessão -- em virtude da ausência do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo -- com o interessado e seu representante legal devidamente notificados: PROCESSO TC- 2415/08, bem assim, os PROCESSOS TC-3433/09; TC-3251/09; TC-6491/07; TC-2245/08; TC-2345/08; TC-2788/09; TC-3105/09; TC-2965/08; TC-5089/08 e TC-6490/08, sob a sua relatoria,



também, estavam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade – os seguintes requerimentos: 1- do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, nos seguintes termos: "Renato Sérgio Santiago Melo, Auditor desta Corte, vem, perante V. Exa., com a oitiva do Tribunal Pleno, requerer o adiamento, para intervalo a ser posteriormente definido, de suas férias regulamentares, relativas ao 2º período de 2010, aprovadas inicialmente pela Resolução Administrativa nº 17/2009 para a data de 01 a 30 de novembro de 2010 e, através de decisão do Tribunal Pleno datada de 20 de outubro do corrente, remarcadas para o intervalo de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2010"; 2- do Auditor Marcos Antônio da Costa nos seguintes termos: "Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, estando com o seu segundo período de férias referente ao exercício de 2010, marcado para ser gozado entre 03/11 a 02/12/2010, considerando estar impossibilitado de fazê-lo na data antes mencionada e aprazada na Resolução RA-TC- 17/2009, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho, vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a fruição seja adiada para data a ser posteriormente marcada"; 3- do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, André Carlo Torres Pontes requerendo o adiamento, para data a ser definida posteriormente, das suas férias anteriormente aprazada para o período de 03/11 a 02/12/2010; 4- da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Elvira Samara Pereira de Oliveira requerendo o adiamento, para data a ser definida posteriormente, das suas férias, referente ao 2º período de 2010, anteriormente aprazada para o período de 18/11 a 17/12/2010. PAUTA DE JULGAMENTO: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-0861/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. José Alberto Dias Freire, interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2027/2009, emitidos quando do julgamento do procedimento licitatório da modalidade Inexigibilidade de nº 06/08, referente a contratação de bandas musicais para festejos de fim de ano e comemorações de emancipação política. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. RELATOR: No sentido de conhecer do presente Recurso de Apelação, e no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar os termos do Acórdão AC1 – TC – 2027/09, considerando Regular a Inexigibilidade nº 06/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Baía da Traição, e desconstituindo a multa imposta ao Prefeito Municipal daquele Ente, Sr. José Alberto Dias Freire. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5325/07 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Clidenor José da Silva, referente ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Sandra Suelen França de Oliveira. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, dada a perda do objeto. RELATOR: Votou de acordo com o entendimento do Parquet, pela improcedência da denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro Sr. Clidenor José da Silva, determinando-se o arquivamento dos autos, fazendo-se as comunicações aos interessados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2037/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BORBOREMA, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Borborema, Sr. José Renato Eduardo Santos, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- pelo conhecimento da denúncia objeto do Processo TC 05237/07 e, no mérito, julgando-a procedente em relação à falta de comprovação dos controles de distribuição/aquisição de medicamentos e improcedente no tocante aos demais itens ali denunciados (fls. 544/695); 3- pelo julgamento regular das despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regular com ressalvas as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar; 4- pela formalização de autos apartados destes com vistas a analisar a matéria relativa à gestão de pessoal apontada nestes autos pelo setor competente deste Tribunal; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 6- pela recomendação à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos

presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento das disposições previstas na Lei de Licitações e na Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3227/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Felisardo Moura Nunes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Julgue regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Felisardo Moura Nunes, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 5- Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-0831/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-169/2010 e APL-TC-737/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa apresentada naquela oportunidade, o Relator e os demais Conselheiros acataram a preliminar da defesa, determinando-se o retorno dos autos para julgamento na sessão plenária do dia 01/12/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-3410/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1466/2007, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 11/2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa que, na oportunidade, funcionou no julgamento como Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Presidente convocou, também, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo provimento do recurso, para julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório em referência. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de apelação sob exame, negando-se provimento para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à 1ª Câmara desta Corte de Contas, para redistribuição. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-3567/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SERRA REDONDA, Sra. Verônica Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Paiva Oliveira. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da ex-Prefeita do Município de Serra Redonda, Sra. Verônica Andrade de Oliveira, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Verônica Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2367/06 – Recurso de Reconsideração interposto



pela gestora do Instituto de Previdência do Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-605/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marinaldo Bezerra Pontes. MPJTCE: manteve o Parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento para o fim de declarar cumprido o Acórdão recorrido, bem como, desconstituir a multa aplicada à Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-8249/00 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Cícero de Lucena Filho, acerca de possíveis práticas de crimes contra o patrimônio, bem como atos de improbidade administrativa, durante o exercício de 2000. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal considere ilíquidáveis as despesas apontadas pela Auditoria, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos, ressaltada a possibilidade de reabertura do processo, caso novos elementos sejam trazidos para análise desta Corte. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2242/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, relativas ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal: 1- emita e remeta à Câmara Municipal de Mari, parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, relativas ao exercício de 2007, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2- julgue regulares as despesas que não foram objeto de qualquer restrição apontada nestes autos; 3- determine a formalização de processo específico para análise pelo setor competente deste Tribunal da Tomada de Preços nº 06/2006, anexada às fls. 821/893; 4- recomende à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1652/05 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de JOÃO PESSOA, Sr. Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas e com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente convocou o Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum -- em razão da ausência justificada do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no turno da tarde -- e, em seguida, ainda, promovendo inversões de pauta anunciou o PROCESSO TC-1918/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 319/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Princesa Isabel, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, referentes ao exercício de 2007, afastando-se a aplicação de multa ao referido ex-gestor. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2464/10 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, sobre elementos que compõem a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo, fixado no art. 29-A da Carta Magna Federal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, no sentido de que

ambas as receitas mencionadas pela autoridade consulente podem integrar a base de cálculo, para efeito do cômputo despesa com o legislativo municipal de João Pessoa. RELATOR: Votou pelo conhecimento da consulta e pela resposta no sentido de que: I. A receita proveniente dos acréscimos legais da receita tributária (juros, multa e correção monetária) compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal; II. A receita proveniente da contribuição para custeio de iluminação pública não compõe a base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, de que trata o Art. 29-A da Constituição Federal. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão ordinária do dia 01/12/2010. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-3067/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO. Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-256/2010, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial, relativo ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. Relator: Votou pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter, in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3966/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MONTEIRO, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1246/2008, emitido quando do julgamento da Licitação na modalidade Convite nº 38/2004. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2202/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-827/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de emissão de novo parecer -- desta feita, favorável à aprovação da contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, relativa ao exercício de 2006 -- mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido, reduzindo-se o valor da multa aplicada à Sra. Maria Cristina de Silva, de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.400,00. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2973/03 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1371/2009, emitido quando do julgamento da Inexigibilidade de Licitação nº 15/2003, relativo a aquisição de medicamento excepcional. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de apelação, dada a sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2145/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Alagoinha, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, relativa ao exercício de 2007; 2) pela declaração de cumprimento parcial das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela imputação do débito no valor de R\$ 159.022,30 ao ex-Gestor, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo R\$ 13.000,00 atinentes ao repasse ao Legislativo não comprovado, R\$ 44.294,36 referentes ao excesso no consumo de combustível, e R\$ 101.727,94 a despesas não comprovadas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 4) pela aplicação da multa legal no valor de R\$ 15.902,23 ao ex-Gestor, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, com esteio no art. 55 da LOTCE nº 18/93, no valor de 10% do montante imputado ao citado agente político, assinando-lhe o prazo de



60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) pela aplicação da multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-Gestor, Sr. Marcus Antônio Brito Lira Beltrão, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) pela comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere à apropriação indébita, à ausência de comprovação de despesas com combustíveis e repasse para o Legislativo e ao excesso de consumo de combustíveis; para adoção de providências de estilo; 7) pela recomendação à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-1892/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Fernando da Silva Ferreira, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar Irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Fernando da Silva Ferreira, em virtude da concessão de diárias de forma sistemática e sem a completa documentação comprobatória, no total de R\$ 14.020,00, despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40, excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00, e falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06; 2- Imputar ao ex-gestor, Sr. Fernando da Silva Ferreira, a importância de R\$ 26.124,46, referente a diárias concedidas a diversos servidores, de forma sistemática e sem a devida comprovação, configurando complementação salarial, no valor de R\$ 14.020,00, despesa fictícia com aquisição de combustível, no total de R\$ 1.871,40, excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.908,00, e falta de comprovação da despesa com INSS, na importância de R\$ 8.325,06; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 2.805,10, ao mesmo gestor, Sr. Fernando da Silva Ferreira, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação do RGF e incompatibilidade de suas informações com a PCA, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da despesa com pessoal; 5- Representar junto à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento previdenciário patronal sobre serviços prestados à Câmara; 6- Determinar o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo, sobretudo quanto à indicação de prática de nepotismo; 7- Recomendar ao atual Presidente da Câmara maior observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos normativos legais, declinando-se da repetição de irregularidades que, como estas, venham macular a gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3057/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Venâncio, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, de responsabilidade do Vereador Sr. José Venâncio, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3582/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição

Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas da Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira; 2) Impute à ex-gestora da Câmara de Vereadores, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, débito no montante de R\$ 7.790,00, respeitante a despesas irregulares com diárias; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa à ex-Chefe do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, Remeta cópia das peças técnicas, fls. 147/153 e 225/228, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 230/234, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Recursos", PROCESSO TC-1854/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-134/2010 e no Acórdão APL-TC-678/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões guerreadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4003/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. José da Cruz Bessa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-486/2002, emitido quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2000. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não se enquadrar nos pressupostos dispostos no Art. 35 da LOTCE, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10526/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-373/2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na oportunidade, suscitou preliminar de juntada de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria. O Relator posicionou-se contrariamente à preliminar levantada pelo patrono do interessado. O Tribunal Pleno decidiu por unanimidade, pela aceitação da documentação apresentada, fixando o retorno dos autos para julgamento na sessão do dia 01/12/2010, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-1606/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Carlos Vidal, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-72/2008 e no Acórdão APL-TC-492/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu



representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) não tomar conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1910/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-804/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 804/2010; 2- pela declaração do cumprimento do Acórdão APL TC 804/2010. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2326/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAMPO DE SANTANA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-772/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial para excluir a imputação de débito referente a despesas não comprovadas com a CISAUCO - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá Oriental, no valor de R\$ 15.560,00, bem como para diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 1.800,00, mantendo-se incólumes os demais itens do Aresto guerreado (Acórdão APL TC 772/2010). Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-8473/08 – Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-72/2010, referente ao Pregão Presencial nº 005/2008, bem como do contrato decorrente. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, negar-lhe provimento pela incoerência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE/PB, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 72/2010). Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-3283/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acerca de possíveis irregularidades praticadas no exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pela determinação do arquivamento dos presentes autos, tendo em vista os fatos aqui denunciados já terem sido objeto de análise nesta Corte. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4262/03 – Análise da Representação encaminhada pelo então Diretor do Departamento de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), do Ministério da Educação, Sr. Francisco das Chagas Fernandes contra os ex-Prefeitos Municipais Srs. João Tarcísio Quirino (Barra de São Miguel), Antônio Carlos Chaves Ventura (Camalaú) e Francisco José de Oliveira Coutinho (Lagoa Seca), acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo pelo atraso no pagamento das remunerações dos professores durante o exercício de 2002. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da representação e, quanto, ao mérito: 1- pela improcedência das informações relacionadas ao Município de Lagoa Seca; 2- pela procedência dos fatos atinentes aos Municípios de Barra de São Miguel e Camalaú; 3- pela aplicação de multas pessoais aos ex-Prefeitos, Srs. João Tarcísio Quirino e Antônio Carlos Chaves Ventura, no valor individual de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópia da

decisão ao atual Diretor do Departamento de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), do Ministério da Educação, para conhecimento, com as recomendações aos atuais gestores municipais, constantes da proposta de decisão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Parquet, pelo arquivamento dos autos. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou de acordo com a proposta do Relator, mas sem aplicação de multas aos gestores municipais. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-12110/09 – Denúncias formuladas contra a Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que Tribunal: 1) tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente. 2) aplique multa à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) assinhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, envie à respectiva Casa Legislativa os balancetes mensais juntamente com toda a documentação das despesas, respeitantes ao exercício financeiro de 2009, sob pena de aplicação de nova multa, conforme disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, bem como de ter suas contas bloqueadas, segundo prevê o art. 48, §§ 2º e 4º, da mesma lei. 5) remeta cópia desta decisão aos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento. 6) envie recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhe tempestivamente os balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo devidamente acompanhados de todos os documentos exigidos Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e pela Resolução Normativa RN-TC-04/2004, observando as disposições constitucionais e infraconstitucionais concernentes à fiscalização exercida pelos Edis, a fim de evitar a reincidência da falha em ocasiões futuras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-2932/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Srs. Edvan Pereira Leite (período de 01/01 à 02/06) e Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (período de 05/06 à 31/12), exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido de que o Tribunal: 1) julgue regular, com ressalvas, as contas dos Srs. Edvan Pereira Leite (01/01 a 02/06/2008) e Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (05/06 a 31/13/2008), ex-Presidentes da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícola (EMPASA), exercício 2008; 2) recomende aos atuais gestores da EMPASA no sentido de envidar esforços com vistas à recuperação dos créditos da entidade bem como não autorizar a abertura/concessão de adiantamentos para fazer face ao pagamento de dívidas trabalhistas, além da fiel observância às normas gerais e ao que mais recomendar esta Corte de Contas tendo em vista o interesse público. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:10hs, abrindo audiência para redistribuição de 05 (cinco) processos, sendo 04 (quatro) por vinculação e 01 (um) por sorteio, e ainda, com a DIAFI informando que no período de 03 à 16 de novembro de 2010, foram remetidos 13 (treze) processos de Prestação de Contas das



Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, perfazendo um total 486 (quatrocentos e oitenta e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de novembro de 2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01253/10

Sessão: 2557 - 19/10/2010

Processo: [06586/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06586/09 que trata de inspeção de obras realizadas pelo município de Bonito de Santa Fé, no exercício de 2008, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Imputar o débito ao ex-gestor, Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 23.228,72 (vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais, setenta e dois centavos) relativo à parcela de recursos próprios e estaduais no excesso apontado nas obras de: Implantação de pavimentação e drenagem em diversas ruas no Conjunto Jardim das Neves (R\$ 4.337,43), sendo R\$ 4.207,31 recursos de origem estadual e R\$ 130,12, recursos municipais; Construção do Açude Cajueiro/Saquinho (R\$ 3.586,21), Construção do Açude Mateus II (R\$ 3.490,53), Ampliação do Açude Serra do Bongá (R\$ 3.816,36), referentes a recursos municipais; e Construção de passagem molhada no Sítio Cedro (R\$ 7.998,19), onde R\$ 7.758,24 são de origem estadual e R\$ 239,95 relativos a recursos municipais; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres municipais e estaduais, na proporção de R\$ 11.263,17 e R\$ 11.965,55, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas relativas ao não recolhimento de ISS e ausência de obras públicas; e) Comunicar à SECEX-PB acerca das irregularidades constatadas na execução de obras utilizando recursos federais.

3. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01582/10

Sessão: 2406 - 07/10/2010

Processo: [05167/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: I. julgar regular com ressalvas a dispensa de licitação homologada pela UEPB, com vistas à contratação de pessoa jurídica de direito privado para a realização de concurso vestibular, bem como o Contrato o nº 14/08 decorrente; II. recomendar à UEPB no sentido de não incorrer em nenhuma das falhas, omissões e irregularidades levantadas pela Auditoria nestes autos de processo de exame de dispensa de licitação.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2563 - 07/12/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01644/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2563 - 07/12/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01683/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04281/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Citados: JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01083/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07792/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias